



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI N.º 767,

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I. - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II. - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III. - o Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total é estimada em R\$ 925.432.300,00 (Novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos reais) e a Despesa Total é fixada em idêntico valor.

Art. 3º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 924.432.300,00 (Novecentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial  
do Estado de Rondônia em 30/12/97  
Nº 3911  
SUPLEMENTO

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

LEI Nº 1.111

Estima a receita e fixa a despesa do  
Estado de Rondônia para o  
exercício financeiro de 1998

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o  
exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundas,  
órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou  
mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e  
órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações  
instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista  
em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Art. 2º - A Receita Total é estimada em R\$ 925.432.300,00 (Novecentos e vinte e  
cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos reais) e a Despesa Total é fixada em  
idêntico valor.

Art. 3º - O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a  
Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 925.432.300,00 (Novecentos e vinte e cinco  
milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, as receitas próprias  
das Autarquias, Fundações e Empresas.

Art. 4º - A Receita decorrerá da arrecadação de impostos e de outras receitas  
de natureza de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o  
regime fiscal previsto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	Em R\$ 1,00 TOTAL
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>724.624.000</b>	<b>68.387.300</b>	<b>793.011.300</b>
Receita Tributária	372.100.000	50.000	372.150.000
Receita de Contribuições	-	44.900.000	44.900.000
Receita Patrimonial	2.500.000	817.000	3.317.000
Receita Agropecuária	250.000	-	250.000
Receita Industrial	100.000	-	100.000
Receita de Serviços	100.000	17.791.000	17.891.000
Transferências Correntes	341.954.000	344.000	342.298.000
Outras Receitas Correntes	7.620.000	4.485.300	12.105.300
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>131.054.000</b>	<b>367.000</b>	<b>131.421.000</b>
Operações de Crédito	1.950.000	-	1.950.000
Alienação de Bens	100.000	10.000	110.000
Amortizações de Empréstimos	-	3.000	3.000
Transferências de Capital	81.700.000	-	81.700.000
Outras Receitas de Capital	47.304.000	354.000	47.658.000
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>855.678.000</b>	<b>68.754.300</b>	<b>924.432.300</b>

Art. 5º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I. - no Orçamento Fiscal, em R\$ 800.512.300,00 (Oitocentos milhões, quinhentos e doze mil e trezentos reais); e

II. - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 123.921.000,00 (Cento e vinte e três milhões, novecentos e vinte e um mil reais).

III - no Orçamento de Investimentos das Sociedades de Economia Mista, em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Art. 6º A Despesa do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	Em R\$ 1,00 TOTAL
Despesas Correntes	580.464.627	99.711.020	680.175.647
Despesas de Capital	220.046.673	24.209.980	244.256.653
<b>TOTAL</b>	<b>800.511.300</b>	<b>123.921.000</b>	<b>924.432.300</b>

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	Em R\$ 1,00 TOTAL
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>50.265.000</b>	-	<b>50.265.000</b>
Assembléia Legislativa	33.600.000	-	33.600.000
Tribunal de Contas	16.665.000	-	16.665.000
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>46.144.000</b>	-	<b>46.144.000</b>
Tribunal de Justiça	46.144.000	-	46.144.000
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>759.269.000</b>	<b>68.754.300</b>	<b>828.023.300</b>
<b>Administração Direta</b>	<b>616.248.000</b>	-	<b>616.248.000</b>
Casa Civil	6.940.000	-	6.940.000
Casa Militar	5.356.000	-	5.356.000
Procuradoria Geral	3.254.000	-	3.254.000
Controladoria Geral do Estado	1.344.000	-	1.344.000
Defensoria Pública	2.612.000	-	2.612.000
Gabinete do Vice-Governador	735.000	-	735.000
Secretaria de Estado do Plane- jamento e Coordenação Geral	21.563.000	-	21.563.000
Secretaria de Estado da Fa- zenda	22.370.000	-	22.370.000
Secretaria de Estado da Admi- nistração	12.602.000	-	12.602.000
Secretaria de Estado da Edu- cação	177.894.000	-	177.894.000
Secretaria de Estado da Saúde	32.495.000	-	32.495.000
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	8.079.000	-	8.079.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia	1.468.000	-	1.468.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	4.821.000	-	4.821.000
Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania	9.368.000	-	9.368.000
Polícia Civil	27.905.000	-	27.905.000
Polícia Militar	54.900.000	-	54.900.000
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	17.651.000	-	17.651.000
Hospital e Ponto Socorro João Paulo II	5.199.000	-	5.199.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária	14.731.000	-	14.731.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda	152.000.000	-	152.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	4.123.000	-	4.123.000
Superintendência de Comunicação Governamental	3.316.000	-	3.316.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	125.000	-	125.000
Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social	2.796.000	-	2.796.000
Ministério Público	22.600.000	-	22.600.000
<b>Fundos</b>	<b>20.568.000</b>	<b>670.000</b>	<b>21.238.000</b>
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	1.000.000	-	1.000.000
Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Adm. Fazendária	2.000.000	-	2.000.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.178.000	-	5.178.000
Fundo Estadual de Assistência Social	1.100.000	-	1.100.000
Fundo Estadual de Saúde	9.220.000	-	9.220.000
Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	10.000	-	10.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Fundo Especial de Reposição Florestal	10.000	-	10.000
Fundo Especial de Proteção Ambiental	500.000	-	500.000
Fundo Penitenciário	-	180.000	180.000
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscal, e Repressão de Entorpecentes	50.000	220.000	270.000
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	10.000	150.000	160.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.610.000	-	1.610.000
<b>Administração Indireta (fundações, autarquias)</b>	<b>122.334.000</b>	<b>68.204.300</b>	<b>190.538.300</b>
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	663.000	29.000	692.000
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia	347.000	1.745.300	2.092.300
Superintendência de Desportos do Estado de Rondônia	340.000	485.000	825.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia	725.000	95.000	820.000
Fundação Universidade do Estado de Rondônia	100.000	-	100.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia	590.000	-	590.000
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	109.424.000	50.000	109.474.000
Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	-	49.000.000	49.000.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia	187.000	-	187.000
Junta Comercial do Estado de Rondônia	-	1.550.000	1.550.000
Departamento Estadual de Trânsito	-	14.850.000	14.850.000
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia	9.958.000	400.000	10.358.000
<b>TOTAL</b>	<b>855.678.000</b>	<b>68.754.300</b>	<b>924.432.300</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências para as Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º O Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista, observada a programação anexa a esta Lei, é fixado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), excluindo-se as transferências do Tesouro Estadual.

Art. 8º As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento das Sociedade de Economia Mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

**FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS**

	<b>R\$1,00</b>
<b>Recursos Próprios</b>	<b>1.000.000</b>
Diretamente arrecadados	1.000.000
<b>Recursos para aumento do patrimônio</b>	<b>2.100.000</b>
Do Tesouro	2.100.000
Operações de Crédito	-
<b>TOTAL</b>	<b>3.100.000</b>

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores a que se refere esta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro do corrente exercício, na forma estabelecida no Artigo 19, da Lei nº 734, de 21 de julho de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Orçada constante no Artigo 3º, desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 11. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 12. No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I. - a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 20%(vinte por cento) do total da despesa constante do Artigo 2º, desta Lei, observado o disposto no Inciso I, do Artigo 7º e § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, destinando o mesmo percentual à Assembléia Legislativa sobre a sua dotação orçamentária;

II. - a abrir créditos suplementares, nos termos dos Incisos I, II. e III. do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados; e

III - a proceder à centralização, parcial ou total, de dotações consignadas em peça orçamentária e destinadas às unidades da administração direta:

a) Secretaria de Estado da Administração

- Pessoal e Encargos Sociais; e
- Energia, Água e Telefone.

IV - Criar elementos de despesa, observado o disposto no Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com fundamento nas Portarias Ministeriais nºs 035/SOF/89 e 036/SOF/89.

§ 1º A autorização de que trata o Inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativo, inativo e encargos sociais, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados; e

b) - provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no Inciso II., do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber, adequá-la às disposições da Constituição Estadual, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 1998.

Art. 14 Aplicam-se ao Orçamento dos Poderes, as mesmas prescrições contidas no Artigo 12, Incisos I e II., Alínea "a" dos §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no Artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1.997, 109º da república.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador